



Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, para proibir a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros."

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, a exemplo de:

I - livros e folhetos sobre o Brasil publicados até o final do século XIX;

II - livros e folhetos impressos no Brasil até o final do século XIX;

III - periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;

IV - exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, seja sobre o Brasil e tenha sido impresso no Brasil até o final do século XIX;





V - partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros, datadas até 1930;

VI - obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil, até o final do século XIX.

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)."(NR)

"Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária do País de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro referidos no art. 1º desta Lei."(NR)

"Art. 3º A infringência ao disposto nesta Lei acarretará punição nos termos do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as apreensões dela decorrentes deverão ser efetivadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Fica a autoridade competente obrigada a divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta Lei e a buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos





permanecerão à disposição dos órgãos públicos federais competentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados

